

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ATUARIAIS

**A IMPORTÂNCIA DO PERITO CONTADOR NA RESOLUÇÃO DE
LITÍGIOS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

THALES ANTUNES SOFFIATTI

Trabalho de Conclusão apresentado ao
Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da
Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.

Orientador: Prof. Me. Nicolau Schwez

Porto Alegre

2015

A IMPORTÂNCIA DO PERITO CONTADOR NA RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO¹

Thales Antunes Soffiatti²
Nicolau Schwez³

RESUMO

A profissão contábil divide-se em vários campos, dentre eles, o de perícia contábil, o qual possibilita ao profissional atuar como um auxiliar do judiciário no julgamento de um processo. A demanda de processos na Justiça do Trabalho vem aumentando a cada ano, tornando a perícia contábil trabalhista um campo deveras expressivo ao profissional contador, convertendo-o em peça chave como auxiliar do Juízo. Entendendo este contexto, o presente estudo buscou evidenciar a importância do perito contador na solução dos litígios trabalhistas, delineando o momento de atuação e os efeitos produzidos na lide. Para atingir tal propósito, foi elaborado o presente estudo por meio de uma pesquisa descritiva, utilizando-se de métodos qualitativos e, como procedimentos, da tipologia de *survey*, através um questionário para os peritos e um para os juízes questionando acerca da importância da perícia contábil nas contendas no âmbito da Justiça do Trabalho. Verificou-se que o perito contábil atua principalmente nas fases de instrução e liquidação do processo através do laudo pericial, embasando a argumentação do magistrado na elaboração da sentença quando na primeira etapa processual e averiguando os valores devidos quando na segunda. Concluiu-se, portanto, que o perito contábil possui elevada importância nos litígios de maior complexidade, assistindo o Juízo no entendimento da matéria que foge de sua alçada de conhecimento para elaboração da decisão judicial, bem como após a sentença ao calcular a quantia exata devida pela parte sucumbente.

Palavras-chave: Justiça do Trabalho. Perícia Contábil. Perito Contador.

ABSTRACT

The accounting profession is divided into several fields, among them, the forensic accounting, which allows the professional to act as an auxiliary of the judiciary on the process judgement. The demand for processes in the labour courts is increasing every year, making the forensic accounting a very expressive field labor to the professional accountant, converting it into key piece as of judgment assistant. Understanding this context, the present study sought to highlight the importance of expert accountant in solving labor disputes, outlining the moment of operation and the effects produced in the litigation. In order to achieve this purpose, this study was developed through a descriptive research, using qualitative methods and, as procedures, the survey typology through a questionnaire wich was drawn up to experts and to

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado, no segundo semestre de 2015, ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

² Graduando do curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). (thalessoffiatti@hotmail.com)

³ Orientador: Mestre em Comunicação Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Professor do Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da UFRGS.

judges questioning about the importance of forensic accounting in the strifes within the labor courts. It was found that the forensic accountant acts mainly in the phases of instruction and assessment of the process through expert report, being the argumentation of the magistrate in the sentence when the first procedural step and ascertaining the amounts owed when on the second. Therefore, it was concluded that the forensic accountant has great importance in disputes of greater complexity, assisting the Court in the understanding of matter that flees from its purview of knowledge for the preparation of the court decision, as well as after the sentence to calculate the exact amount payable by the losing party.

Keywords: Labor courts. Forensic accounting. Forensic Accountant.

1 INTRODUÇÃO

A profissão contábil pode ser subdividida em várias microáreas, tais como controladoria, auditoria, contabilidade de custos e, dentre outras, a de perícia. Esta apresenta ao profissional a possibilidade de auxiliar o Juízo no julgamento de um litígio, o qual pode ser em âmbito estadual nas esferas cível, de família e fazenda pública ou federal, atuando em processos trabalhistas. A perícia contábil é conceituada pela Norma Brasileira de Contabilidade Técnica – NBC TP 01 como “o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio ou constatação de fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer técnico-contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais e com a legislação específica no que for pertinente” (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE¹, 2015).

Desse modo, o perito pode atuar de forma judicial, quando nomeado pelo Juízo, ou extrajudicial, nos casos em que executa seus serviços mediante contrato com alguma das partes da lide. Contudo, em ambos os casos estará interferindo na decisão do juiz, de maneira a auxiliá-lo na resolução do conflito da maneira mais justa aos jurisdicionados. Como expõem Neves Júnior *et al.* (2013, p. 301, traduzido pelo autor) “o trabalho do perito contábil judicial é um dos meios de prova à disposição das pessoas – litigantes do processo legal – tendo por objetivo aclarar a verdade dos fatos por meio de um parecer denominado laudo pericial contábil, visando gerar informações para ajudar o juiz a tomar a decisão”.

Em que pese possa atuar nas demais áreas judiciais, é na Justiça do Trabalho em que se encontra o maior campo de operação do referido profissional. As mudanças nas causas de pedir dos processos ensejaram em uma maior complexidade dos cálculos trabalhistas, exigindo um profissional que tivesse o conhecimento e as ferramentas necessárias para assistir o Juízo no momento da liquidação dos valores devidos pela parte sucumbente.

Porém, como podemos medir a real importância do perito em processos judiciais trabalhistas? De que maneira atuam na lide a fim de auxiliar o Órgão Julgador a dirimir os conflitos entre as partes? Como as informações prestadas pelo expert são interpretadas pelo magistrado, influenciando em sua decisão? No intuito de responder a esses e outros questionamentos que surge o presente trabalho, buscando obter, com relativa precisão, um meio de calcular a importância do perito contador na resolução de litígios no âmbito da Justiça do Trabalho.

Destarte, uma vez compreendido que a prova judicial, cujo termo é amplamente utilizado pelo Direito, refere-se à “prova técnica dos fatos alegados pelas partes envolvidas, com a finalidade de fundamentar a sentença” (SANTANA, 1999, p. 15) entende-se a essência do trabalho executado pelo perito. Sendo assim, é conferido ao perito-contador a responsabilidade de averiguar as informações em matéria contábil, podendo utilizar de procedimentos cabíveis e necessários, a fim de revelar a realidade dos fatos.

Ao final do seu trabalho, o perito redigirá o laudo pericial a ser entregue ao juiz, conforme instrui a NBC TP 01: “Concluídos os trabalhos periciais, o perito do juízo apresentará laudo pericial contábil e o perito-assistente oferecerá, querendo, seu parecer técnico-contábil, obedecendo aos respectivos prazos” (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE¹, 2015). Este documento é considerado prova, podendo sua legitimidade ser constatada nos artigos 342 ao 443 do Código de Processo Civil. (BRASIL¹, 2015)

A demanda de processos na Justiça do Trabalho tem crescido a cada ano, o que torna a perícia contábil trabalhista um campo deveras expressivo ao profissional contador, convertendo-o em peça chave como auxiliar do Juízo, bem como das partes, no intuito de proceder nos cálculos das verbas rescisórias e indenizatórias devidas ou não ao hipossuficiente. Todavia, carece ainda de maiores explicações acerca da real importância do laudo pericial nos litígios trabalhistas e quais suas consequências na solução dessas demandas. Isto posto, aventa-se o questionamento: qual a importância do perito contábil na resolução de litígios no âmbito da justiça trabalhista?

Nesta conjuntura, entendendo que a evolução do judiciário, bem como de seus auxiliares peritos, no processamento das causas trabalhistas, tem revelado esse tipo de litígio como uma oportunidade muito rentável, na qual estes profissionais contábeis chegam a auferir valores monetários superiores, por vezes, aos dos julgadores ou mesmo das partes litigantes e seus procuradores, carece-se de explicações sobre quais razões levam ao profissional receber quantias tão voluptuosas e se a importância de sua atuação no processo justifica esse montante. Nesse sentido, este artigo busca, com base em questionários aplicados à peritos e magistrados

do primeiro grau de jurisdição da Justiça do Trabalho da comarca de Porto Alegre, identificar a importância da atuação do perito contador na resolução de demandas no âmbito da referida justiça especializada.

Assim, de maneira específica, almeja-se identificar a importância do perito contador no processo trabalhista, delinear o momento em que o profissional atua no processo e explanar sobre os efeitos produzidos pelo laudo contábil à lide. Para este fim este artigo estrutura-se da seguinte maneira: além da presente introdução, segue-se na segunda parte um referencial teórico onde serão exibidas as fundamentações teóricas para o estudo, sendo sucedido pela terceira seção, qual seja a de procedimentos metodológicos onde será explicada a metodologia utilizada, seguida pela quarta seção, onde é feita a exposição e análise dos dados, findando com as considerações finais do presente artigo, ocupando a quinta e última seção deste estudo.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Nesta seção serão tratados os conceitos de perícia contábil, perito contador, bem como uma pequena abordagem histórica da perícia contábil, o que se entende necessário para o desenvolvimento e compreensão do trabalho em lume.

2.1 PROCESSO JUDICIAL

O surgimento do processo como solucionador de conflitos remete à antiguidade, onde desde o Código de Hamurabi há registros de métodos utilizados para fins de resolução de disputas, os quais são conhecidos atualmente como equivalentes jurisdicionais (FIGUEIREDO, 2010). Com o evoluir das sociedades, essas passaram a se organizar em centros comerciais e expandindo seus territórios, assim aumentando seu convívio com outros povos e, conseqüentemente, seus atritos com semelhantes. Diante dessa conjuntura, chegou-se à conclusão de que haveriam de ter uma autoridade para dirimir tais assuntos (FIGUEIREDO, 2010).

Segundo Figueiredo (2010), o processo moderno teria surgido com a publicação do doutrinador alemão Oskar Vön Bullon, em 1868, que defendeu a ideia da existência de regras processuais independentes do direito material, dando origem à ideia da autonomia do Direito Processual em relação à essa ciência. Dessarte, o processo civil passou a ser tido como um instrumento de pacificação social ao invés de um mero método de resolução de interesses

privados, outorgando ao juiz, na função de representante do Estado, maiores poderes a fim de solucionar os litígios travados na sociedade, imprimindo maior dinamismo ao processo.

No Brasil, o processo civil surgiu a partir da independência, quando o regime jurídico vigente era o das Ordenações do Reino, as quais, por decreto imperial, foram mantidas nos itens que não contrariassem a soberania brasileira (FIGUEIREDO, 2010). Segundo Figueiredo (2010, p. 13), “em 1850, com a edição do Regulamento nº 737, surge o primeiro Código Processual nacional, todavia destinava-se a tratar exclusivamente do processamento das causas comerciais”. Em 1891, com o surgimento da Constituição republicana, foi estabelecida a divisão entre Justiça Federal e estadual, foi criado o direito processual da união, além de vários códigos do processo civil (FIGUEIREDO, 2010).

A lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 instituiu o Código de Processo Civil atual, o qual rege os procedimentos adotados nos processos trabalhistas (BRASIL¹, 2015). A indigitada lei divide o processo em três fases principais: Conhecimento ou Instrução, Liquidação e Execução, sendo a primeira iniciada com a Petição Inicial postulada pelo autor ou seu advogado; a segunda enceta-se após prolatada a sentença que não determine o valor devido e a última fase instaura-se quando a parte devedora não quita suas obrigações para com a parte credora, podendo ser esta fase incitada pelo próprio litigante credor ou pelo Ministério Público, nos casos previstos em lei (BRASIL¹, 2015).

2.2 DIREITO DO TRABALHO

O advento do Direito do Trabalho remete a épocas mais longínquas, em que mazelas sociais como escravidão, pobreza extrema, exploração da mão de obra de homens, mulheres e crianças nas lavouras e, posteriormente, nas indústrias eram habituais e corriqueiras, inexistindo quaisquer métodos legais de revelar-se quanto a tal conjuntura (GAUDÊNCIO, 2011). Resquícios de tal cenário ainda podem ser observados em nossa sociedade, mormente em áreas rurais em regiões com grande desigualdade de renda.

Uma vez que o Direito do Trabalho trata das relações empregatícias, este só pode existir quando há uma relação de subordinação voluntária do empregado com seu empregador, inviabilizando a existência dessa legislação especializada em épocas de trabalho servil ou escravo. Desse modo, somente a partir da Revolução Industrial, ocorrida nos séculos XVII e XVIII é que podemos falar nas relações empregatícias que formam a base para as leis trabalhistas, porém, é apenas ao final do século XVIII e durante o século XIX, quando a relação de trabalho no universo societário passa por uma generalização e massificação, que

madureceram as condições fundamentais de construção do trabalho livre, subordinado e de concentração proletária, os quais propiciaram o afloramento do Direito do Trabalho (DELGADO, 2002).

No Brasil, o processo de formação do Direito Trabalhista iniciou-se com a Lei Áurea, pois, ao eliminar o modelo de mão-de-obra baseado na escravidão, o qual não possui os pressupostos para enquadrar-se no referido ramo jurídico especializado, estimulou uma nova utilização da força de trabalho, qual seja a relação de emprego (DELGADO, 2002). O segundo período que merece destaque na história dessa legislação especializada brasileira ocorreu somente em 1930, com a chamada Era Vargas, quando ocorreu a sistematização das normas trabalhistas existentes à época, dando origem à mais um ramo autônomo do campo jurídico brasileiro: o Direito do Trabalho (GAUDÊNCIO, 2011). Somente em 1º de maio de 1943 foi promulgada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pelo então presidente Getúlio Vargas, por meio do decreto-lei nº 5.452, entrando em vigor a partir de 10 de novembro do indigitado ano (BRASIL², 2015).

2.3 JUSTIÇA DO TRABALHO

Em que pese já existisse desde 1943 uma Consolidação das Leis Trabalhistas, não havia até então um órgão que representasse o Estado na solução dos conflitos gerados entre trabalhadores e patrões. Apenas em 1946, por meio da Constituição Federal outorgada no citado ano, houve a criação legal da Justiça do Trabalho, bem como suas atribuições e formação – hoje preconizadas nos artigos 111 a 116 da nossa Carta Magna (GAUDÊNCIO, 2011). Portanto, atualmente a Justiça do Trabalho é constituída por quatro órgãos hierarquicamente organizados da seguinte maneira:

Figura 1: Hierarquia da Justiça do Trabalho

Fonte: Gaudêncio (2011, p. 26)

O Supremo Tribunal Federal (STF) figura no topo da hierarquia não apenas no âmbito da Justiça Trabalhista, mas do poder judiciário como um todo, uma vez que é o órgão máximo desse poder. Suas atribuições são diversas, como o julgamento dos chefes do Executivo Federal, dos membros do Congresso Nacional, seus Ministros e Procurador-Geral da República nas infrações penais comuns praticadas por eles, extradição solicitada por Estado estrangeiro, *habeas corpus* postulado por algum dos membros supracitados, mas para a Justiça do Trabalho, a competência mais importante dessa entidade é o julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade, porquanto ser a mais utilizada por essa justiça especializada (BRASIL³, 2015).

Logo abaixo do STF, encontra-se o Tribunal Superior do Trabalho (TST), órgão máximo da Justiça do Trabalho, composto por vinte e sete ministros nomeados pelo Presidente da República (BRASIL³, 2015). Segundo a Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, o TST possui competência para, conciliar e julgar dissídios coletivos que extrapolem a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), “julgar conflitos de competência entre Tribunais Regionais do Trabalho em processos de dissídio coletivo” (BRASIL³, 2015), dentre outras, porém, como este estudo foca em processos de primeira instância jurisdicional, é a competência para julgar os Recursos de Revista interpostos a decisões dos TRTs que

insurge como mais relevante, por seguirem o decurso natural do processo desde o primeiro grau de jurisdição.

Hierarquicamente inferior ao TST, situam-se os TRTs, órgão regional da Justiça do Trabalho, existindo um em cada estado da Federação e composto por juízes de segunda instância denominados desembargadores do trabalho. Uma vez que sua composição varia entre os Regionais, delimitar-se-á na descrição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4), cuja jurisdição abrange o Estado do Rio Grande do Sul. Esse órgão é formado por quarenta e oito desembargadores, sendo que desses, quatro ocupam cargos da Administração como Presidente, Vice-Presidente, Corregedor e Vice-Corregedor e os demais dividem-se em onze Turmas Julgadoras, atuando também no Tribunal Pleno – formado por todos os magistrados membros dessa segunda instância – e em uma das quatro Seções Especializadas do Tribunal, sendo elas: “Seção de Dissídios Coletivos (SDC), 1ª Seção de Dissídios Individuais (1ª SDI), 2ª Seção de Dissídios Individuais (2ª SDI) e Seção Especializada em Execução (SEEx)” (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, 2015). As Turmas Julgadoras, formadas por quatro desembargadores, atuam julgando os recursos interpostos contra as decisões dos magistrados de primeira instância, exceto aqueles cuja interposição ocorreu na fase de execução, os quais serão analisados por uma seção especializada (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, 2015).

Por fim, na base da Justiça Trabalhista, estão localizadas as Varas do Trabalho, que, assim como nos TRTs, também variam sua composição nas diversas regiões do país, por isso, será restringida sua descrição primeiramente à 4ª Região da Justiça do Trabalho, correspondente ao Estado do Rio Grande do Sul e, posteriormente, à comarca de Porto Alegre, onde foi realizado este estudo. A primeira instância da Justiça do Trabalho gaúcha é composta por 142 Unidades Judiciárias (UJs), das quais são 132 Varas do Trabalho (VTs) e dez Postos Avançados (PAs), distribuídos por sessenta e cinco municípios (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, 2015). Cada uma dessas unidades possui jurisdição por um ou mais municípios, abrangendo a totalidade das cidades do estado. Cada Vara pode possuir um ou mais juízes lotados, sendo ao todo 247 magistrados, dos quais 132 são titulares e 115 são substitutos (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, 2015). Somente em Porto Alegre existem trinta VTs, todas com regime de lotação de dois magistrados (um titular e um substituto), cuja jurisdição abrange somente o referido município.

Assim, compreende-se a Justiça do Trabalho como uma união de três órgãos (TST, TRT e Varas do Trabalho) hierarquizados entre si e subordinados juridicamente ao Supremo Tribunal Federal (STF). Além disso, destaca-se o fato dessas entidades possuírem composições diferentes em cada unidade federativa, com exceção dos órgãos superiores (TST e STF).

2.4 PERÍCIA CONTÁBIL

Do latim, o termo “perícia” advém da palavra *peritia*, significando conhecimento adquirido pela experiência, já sendo utilizado pelos romanos antigos, os quais valorizavam o talento do saber (HOOG, 2012). Ainda segundo Hoog (2012, p.79), esta ciência pode ser conceituada como “um serviço especializado, com bases científicas, contábeis, fiscais e societárias, à qual se exige formação de nível superior, e deslinda questões judiciais e extrajudiciais”. Portanto, perícia é a expressão, através do denominado laudo pericial, do conhecimento específico acerca de um determinado assunto.

Litígio, do latim *litigium*, é o conflito de interesses judiciais estabelecido por meio da contestação da demanda, ou seja, tem seu início quando a parte contrária contesta a petição inicial protocolada pelo autor da ação processual (FERREIRA, 1988). O perito é o profissional responsável pelo desenvolvimento da perícia, ou seja, deve ser um profundo conhecedor do assunto a ser tratado e possuir todas as ferramentas necessárias, bem como ilibada idoneidade e credibilidade, para a execução de sua tarefa. Perito judicial contábil é, portanto, aquele que possui pública e notória capacidade científica sobre a matéria em discussão no litígio, objetivando o esclarecimento de fatos controversos de matéria contábil.

Segundo Hoog (2012), o surgimento do perito nomeado pelo juiz, em nosso país, é um fato que nos remete ao ano de 1882, quando da publicação do Decreto 8.821, de 1882 (regulamento das sociedades anônimas), em seu artigo 104. Sendo seguido pelo Decreto 1.339, de 09 de janeiro de 1905, o qual concedia aos concluintes da Escola de Comércio do Rio de Janeiro um curso de conhecimentos gerais “que dava o título de “Perito Judicial” e guardalivros entre outras funções e prerrogativas legais” (HOOG, 2012, p. 77). Podendo atuar, então como perito judicial perante o judiciário. O referido curso era um preparatório para o ensino superior, quando então o profissional era habilitado a trabalhar como agente consular, funcionário do Ministério das Relações Exteriores, servir como atuário de companhias de

seguros, bem como chefe de contabilidade de estabelecimentos bancários e de empresas comerciais de grande porte.

Hoog (2012) cita a publicação do Código de Processo Civil de 1939 como início da regulamentação formal da perícia judicial, passando então a ser admitida como prova de fato. Isto não significa que esta não existia anteriormente à norma, mas apenas que não era legalmente regida. A seguir, com a criação do Conselho Federal de Contabilidade, através do Decreto-lei 9.295/46, foram delineadas atribuições de cunho legal do contador, parametrizando a perícia contábil e dando competência privativa aos contadores diplomados, bem como aos legalmente equiparados na época (BRASIL⁴, 2015).

A perícia contábil é definida pela Norma Brasileira de Contabilidade – Técnica (NBC TP) 01, de maneira operacional, em seus itens 2 a 5 como:

A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio ou constatação de fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer técnico-contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais e com a legislação específica no que for pertinente. [...]5. A perícia judicial é exercida sob a tutela do Poder Judiciário. A perícia extrajudicial é exercida no âmbito arbitral, estatal ou voluntária. A perícia arbitral é exercida sob o controle da lei de arbitragem. Perícias oficial e estatal são executadas sob o controle de órgãos de Estado. Perícia voluntária é contratada, espontaneamente, pelo interessado ou de comum acordo entre as partes. (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE¹, 2015)

Ao passo que Santos (1928, p. 14), sendo hoje considerado como doutrina nacional, descreve como:

O exame feito na contabilização de uma administração com o fim de determinar a regularidade ou irregularidade, ou a situação dos fatos ou somente de certos fatos que à mesma administração se prendem. A perícia pode se estender ao estudo dos serviços contábeis a fim de dar-lhes organização ou aconselhar reformas. A perícia tem lugar: I – Por vontade ou consentimento do proprietário – voluntária; II – Por ordem judiciária – perícia judicial.

Nota-se das duas definições que a perícia contábil visa o auxílio na tomada de decisões, seja dos proprietários, seja do judiciário. É peça chave para o correto julgamento do magistrado, haja vista este ser leigo em matéria de contabilidade, razão pela qual necessita de um auxiliar expert no assunto. O Código Processual Civil (CPC) preconiza em seu artigo 145 que: “quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421” (BRASIL¹, 2015).

Dessa forma, quando chamado para atuar na lide, o perito inicia o processo pericial com base nos documentos juntados aos autos. Contudo, para a execução da atividade de perícia contábil judicial o profissional necessita de alguns requisitos, quais sejam a

independência, a autonomia em relação às partes e ao juiz, ter obtido, ao menos, nível superior em Ciências Contábeis, estar registrado no Conselho Regional de Contabilidade, possuir inegável capacidade científica e tecnológica, além de uma pública e notória especialização necessária ao deslinde da real verdade acerca dos atos e fatos praticados pelas partes (HOOG, 2012).

2.5 PERITO CONTADOR

Nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade – NBC PP 01, de 27 de fevereiro de 2015, perito contábil é: “Perito é o contador, regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiências, da matéria periciada” (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE², 2015), sendo o perito oficial aquele investido na função em virtude de lei vinculado a órgão especial do Estado e cuja atividade seja, exclusivamente a produção de perícias. O perito do juízo é um profissional contábil, devidamente registrado e habilitado a exercer a função, escolhido pelo magistrado, árbitro ou outra autoridade pública ou privada no intuito de auxiliá-lo mediante elaboração de perícia contábil. Por fim, o perito-assistente é o contratado e indicado por uma parte em litígios judiciais na fase de realização de perícias contábeis.

Para atuar como perito contábil, é necessário ter formação de nível superior em curso de Ciências Contábeis e estar habilitado perante o Conselho Regional de Contabilidade da região na qual está estabelecido o perito, mediante Certidão de Regularidade Profissional expedida pelo referido órgão. É dever desse profissional anexar o documento anteriormente citado no primeiro ato de sua manifestação, bem como na apresentação do laudo ou parecer a fim de atender as exigências dispostas no Código de Processo Civil (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE², 2015).

Ao ser indicado para a perícia, o perito deve fazer um julgamento moral prévio a fim de garantir sua imparcialidade no exame dos fatos para a elaboração do laudo. Caso haja alguma particularidade que possa comprometer a correta e justa apuração dos dados contábeis, o profissional deve declarar-se como impedido – se não puder exercer suas atividades, nos termos do artigo 134 do Código de Processo Civil brasileiro – ou como suspeito, seja por motivo íntimo, seja conforme os motivos tipificados no item 16 do NBC PP 01:

Os casos de suspeição a que está sujeito o perito do juízo são os seguintes:

- (a) ser amigo íntimo de qualquer das partes;
- (b) ser inimigo capital de qualquer das partes;
- (c) ser devedor ou credor em mora de qualquer das partes, dos seus cônjuges, de parentes destes em linha reta ou em linha colateral até o terceiro grau ou entidades das quais esses façam parte de seu quadro societário ou de direção;
- (d) ser herdeiro presuntivo ou donatário de alguma das partes ou dos seus cônjuges;
- (e) ser parceiro, empregador ou empregado de alguma das partes;
- (f) aconselhar, de alguma forma, parte envolvida no litígio acerca do objeto da discussão; e
- (g) houver qualquer interesse no julgamento da causa em favor de alguma das partes. (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE², 2015)

O perito deve estar ciente de suas responsabilidades no momento em que aceita o encargo para executar perícias contábeis judiciais, extrajudiciais e arbitrais. Tais responsabilidades referem-se às obrigações do profissional de respeitar princípios éticos e legais no exercício de suas atividades, prezando pela lealdade, idoneidade, imparcialidade e honestidade, bem como na igualdade de tratamento às partes e seus assistentes. Contudo, o atendimento a partes ou assistentes técnicos, contanto que assegurada igualdade de oportunidades, e o uso de laudo outrora publicado pelo perito judicial não configuram como parcialidade (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE², 2015).

É dever do perito, ainda, executar seus serviços com zelo profissional, agindo de maneira a cordial, respeitosa e impessoal a fim de garantir que seu laudo pericial contábil seja digno de fé pública. Tal compromisso compreende, entre outros fatores, o cumprimento de prazos estabelecidos, a prestação de esclarecimentos à autoridade competente quando solicitados e dentro dos prazos legais, a defesa da celeridade processual, a prudência e atenção às consequências provenientes de seus atos, bem como a estar aberto a críticas e sugestões, a fim de retificar ou ratificar seu parecer.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Para o presente estudo será utilizado o método qualitativo no que concerne ao tipo de abordagem do tema, porquanto “os estudos que empregam uma metodologia qualitativa podem descrever a complexidade de determinado problema, analisar a interação de certas variáveis, compreender e classificar processos dinâmicos vividos por grupos sociais” (RICHARDSON, 1999, p.80). Dessa maneira, no intuito de executar uma melhor análise da questão levantada, utilizar-se-á da tipologia anunciada.

Neste trabalho utilizar-se-á de pesquisa descritiva, quanto aos objetivos do trabalho, para sua elaboração, uma vez que:

a pesquisa descritiva configura-se como um estudo intermediário entre a pesquisa exploratória e a explicativa, ou seja, não é tão preliminar quanto a primeira nem tão aprofundada como a segunda. Nesse contexto, descrever significa identificar, relatar, comparar, entre outros aspectos. [...] Os resultados obtidos com base em uma pesquisa exploratória podem contribuir no sentido de identificar relações existentes entre as variáveis estudadas de determinada população. (RAUPP; BEUREN, 2013, p. 81).

Em relação aos procedimentos, será adotada a tipologia de levantamento ou *survey*, pois, conforme aduz Gil (1999, p. 70), estes tipos de pesquisas:

se caracterizam pela interrogação direta das pessoas cujo comportamento se deseja conhecer. Basicamente, procede-se a solicitação de informações a um grupo significativo de pessoas acerca do problema estudado para em seguida, mediante análise quantitativa, obter as conclusões correspondentes aos dados coletados.

Isto posto, no que tange à delimitação da amostra a ser analisada, o estudo terá como população os juízes e peritos trabalhistas atuantes na comarca de Porto Alegre do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, através de entrevistas com tais profissionais a fim de esclarecer qual a importância do laudo pericial para a solução da contenda judicial. Após colhidos os dados, serão elaborados gráficos com as notas e médias de importância dada ao laudo pericial contábil, bem como cruzadas as informações prestadas pelos entrevistados a fim de chegar a um veredicto sobre a importância do perito contador na resolução dos litígios no âmbito da Justiça do Trabalho da comarca de Porto Alegre.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

O perito contábil judicial trabalhista tem a missão de calcular os valores que serão ou não devidos à parte sucumbente, de modo que possui uma grande responsabilidade para com as partes, devendo, portanto, executar suas atividades de maneira ética, ilibada, imparcial e cuidadosa a fim de garantir um julgamento justo do magistrado. Dessa maneira, são apresentados e analisados os resultados obtidos com os questionários efetuados no presente estudo.

4.1 PERFIL DOS RESPONDENTES

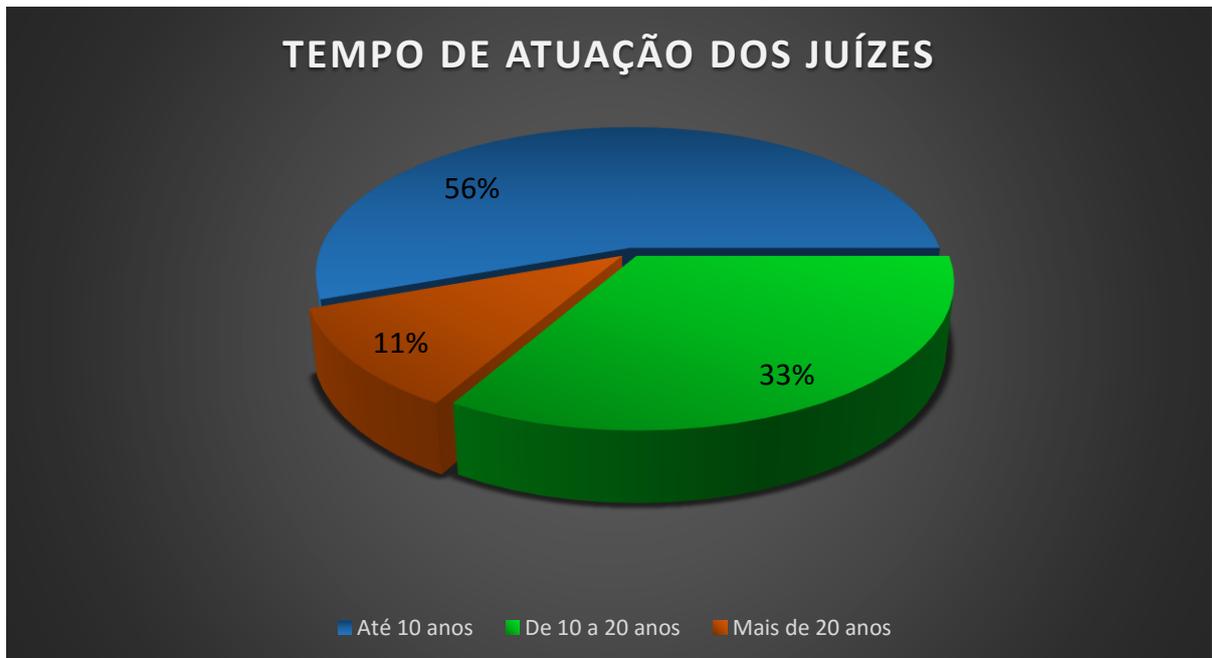
Foram entrevistados magistrados da comarca de Porto Alegre em uma quantidade equivalente a 30% do total de Varas do Trabalho na referida localidade, correspondendo a nove juízes de primeiro grau. O valor obtido foi aplicado também aos peritos, ou seja, nove

peritos contábeis trabalhistas foram entrevistados através de um questionário online disponível na plataforma de armazenamento de arquivos em nuvem Google Drive.

Foram dezoito entrevistados ao todo, sendo 50% de peritos e 50% de juízes, destes, seis peritos e cinco juízes eram do sexo masculino, correspondendo a 67% e 56% das respectivas amostras parciais e 61% da amostra geral; e três peritas e quatro juízas (33% e 44% das amostras parciais respectivas) eram do sexo feminino, equivalendo a 39% da amostra total dos entrevistados.

Foi questionado a todos os entrevistados o tempo de atuação em sua respectiva função na Justiça do Trabalho e, posteriormente, foram agrupados em três grupos: “menos de dez anos”, “de dez a vinte anos” e “mais de vinte anos”, gerando os seguintes gráficos:

Gráfico 1: tempo de atuação dos juízes



Fonte: elaborado pelo autor (2015)

Gráfico 2: tempo de atuação dos peritos contábeis trabalhistas

Fonte: elaborado pelo autor (2015)

Depreende-se do primeiro gráfico que a grande maioria dos magistrados entrevistados está atuando há menos de dez anos em sua função na Justiça do Trabalho, correspondendo a 56% da amostra de juízes, enquanto que apenas 11% estão há mais de vinte anos e 33% atua há mais de dez e menos de vinte anos. Em relação aos peritos, cujo tempo de atuação está resumido no segundo gráfico, verifica-se que a maioria – equivalente a 56% – encontra-se atuando na faixa intermediária de tempo, qual seja entre dez e vinte anos, ao passo que 11% atuam a menos de dez e 33% a mais de vinte anos. Traçando um comparativo entre os perfis dos profissionais, infere-se que a amostra de peritos possui mais tempo de atividade que o outro grupo, visto que 89% dos peritos laboram em suas funções há mais de dez anos contra apenas 44% dos magistrados.

4.2 IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DO PERITO CONTADOR TRABALHISTA

O perito contábil, especialmente o judicial, possui uma grande responsabilidade ao exercer sua profissão, haja vista lidar com o direito material das partes na lide. Segundo Pires (2000, p. 31):

O perito, especialmente o perito contador, é o encarregado de exercer a perícia através dos exames, análises, investigações contábeis e diligências cabíveis e necessárias, a fim de mostrar a verdade dos fatos trazidos pelas partes através da prova contábil documental. O espírito e a filosofia do seu trabalho é a busca da

verdade real oriunda do seu eficaz e efetivo desempenho nos registros, documentos contábeis, controles internos da entidade e quaisquer outros elementos materiais disponibilizados pelas partes ou obtidos junto a terceiros, visando a promover a verdade formal mais próxima da realidade estudada e identificada no trabalho de campo.

Desse modo, compreende-se a relevância acerca do perito contábil no julgamento dos litígios trabalhistas. Assim, através das respostas dos questionários apresentados aos entrevistados, obteve-se os resultados transcritos a seguir sob a perspectiva do juiz e do perito contador trabalhista.

Quadro 1: Apresentação dos respondentes

JUIZ	TEMPO DE ATUAÇÃO	SEXO	PERITO	TEMPO DE ATUAÇÃO	SEXO
Juiz 1	mais de 10 anos	Feminino	Perito 1	18 anos	Masculino
Juiz 2	22 anos	Masculino	Perito 2	17 anos	Masculino
Juiz 3	10 anos	Feminino	Perito 3	23 anos	Feminino
Juiz 4	10 anos	Feminino	Perito 4	9 anos	Feminino
Juiz 5	6 anos	Masculino	Perito 5	21 anos	Masculino
Juiz 6	3 anos	Feminino	Perito 6	15 anos	Feminino
Juiz 7	8 anos	Masculino	Perito 7	35 anos	Masculino
Juiz 8	3 anos	Masculino	Perito 8	10 anos	Masculino
Juiz 9	7 anos	Masculino	Perito 9	13 anos	Masculino

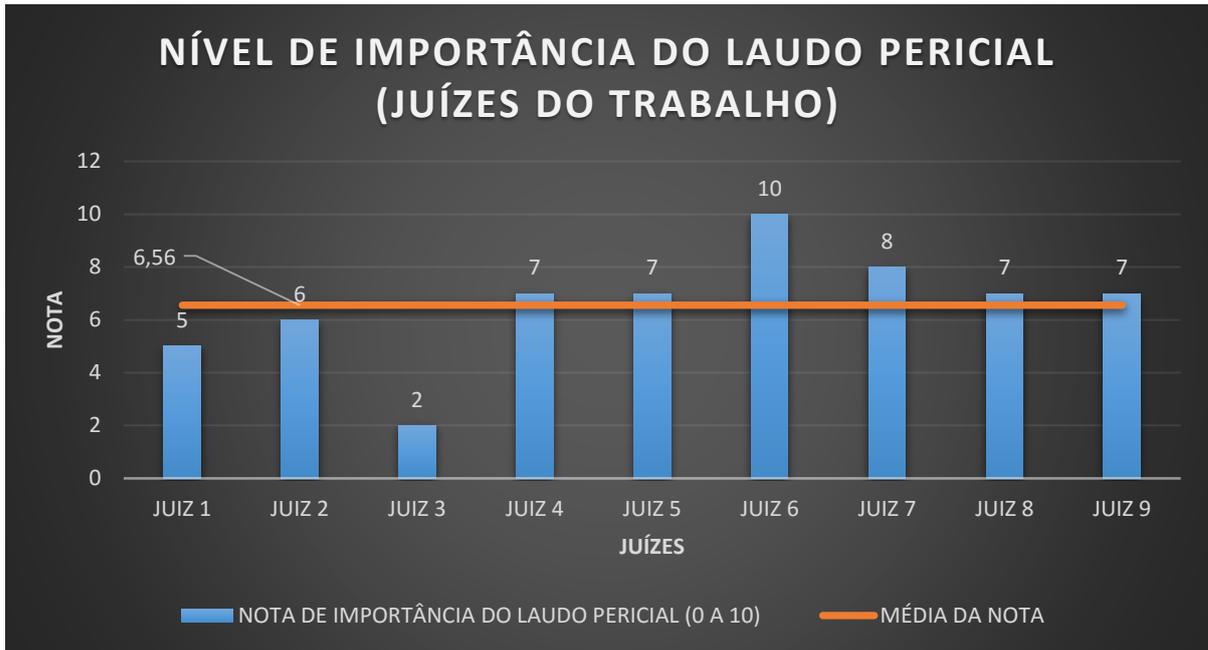
Fonte: elaborado pelo autor (2015).

Assim, salienta-se que os nomes dos entrevistados foram omitidos no intuito de preservar suas identidades, conforme mostrado no Quadro 1. Portanto, substituiu-se os nomes dos respondentes por “Juiz n” e “Perito n”, onde “n” é um número que varia de 1 até o número total da amostra parcial, ordenados pela data em que responderam o questionário.

4.2.1 Visão do Juiz

Foi solicitado aos juízes, no questionário, que assinalassem com uma nota de zero a dez qual a importância, na percepção deles, da perícia contábil nos litígios trabalhistas, sendo que zero correspondia à nenhuma importância e dez significava extrema importância. Com base nas respostas prestadas pelos magistrados, foi elaborado o gráfico a seguir:

Gráfico 3: resposta dos juízes do trabalho acerca da importância da perícia contábil



Fonte: elaborado pelo autor (2015)

A partir do gráfico supra, pode-se verificar que há divergências entre as opiniões dos magistrados acerca da importância da perícia contábil na solução de litígios trabalhistas, uma vez que o desvio padrão populacional calculado equivale a 2,06 pontos e os valores atribuídos variaram de dois a dez pontos. Entretanto, a maior parte dos juízes entrevistados conferiu nota igual ou superior a sete pontos, o que elevou a média para 6,56 pontos.

O Juiz 3, que atribuiu o menor valor nesse campo do questionário explica, na área destinada à justificativa que:

Perícia é meio de prova, portanto ocorre no curso da instrução, antes de prolatada a sentença. São raros os casos em que defiro perícias contábeis na fase de instrução, mas cálculos de liquidação para quantificação dos valores devidos, ocorre em quase todos os processos e também são feitos por contadores e/ou peritos judiciais (Juiz 3).

Ao passo que o Juiz 6, o qual deu nota máxima, justificou:

A perícia contábil é de extrema importância para auxiliar o Juízo, durante a fase de conhecimento, na compreensão das rubricas e valores pagos, de modo a proferir sentença que efetivamente promova a justiça no caso concreto. Na fase de liquidação, a perícia contábil é de extrema importância quando há divergência entre as partes a respeito do quantum devido, evitando abusos processuais e garantindo o cumprimento integral da coisa julgada (Juiz 6).

Observa-se dos dois depoimentos que há uma divergência quanto à utilização da perícia na fase de instrução, sendo raramente utilizada pelo primeiro magistrado enquanto que é amplamente empregada pelo segundo, todavia, há consenso no tocante à aplicação de tal

procedimento nos processos em fase de liquidação, quando já há a decisão judicial transitada em julgado e devem ser averiguados os valores devidos à parte credora.

Outros dois juízes relataram utilizar desse meio de prova principalmente durante a fase de liquidação, foram eles o Juíz 5 e o Juíz 7 que justificaram o seguinte, respectivamente:

O Perito Contábil exerce uma função de relevância nas ações trabalhistas, sobretudo naquelas com maior complexidade na apuração de eventuais diferenças de parcelas objeto de controvérsia. Contudo, não são todas as ações que necessitam a atuação do Perito Contábil. Sua intervenção, atualmente, se dá com maior ênfase na fase de liquidação (Juiz 5).

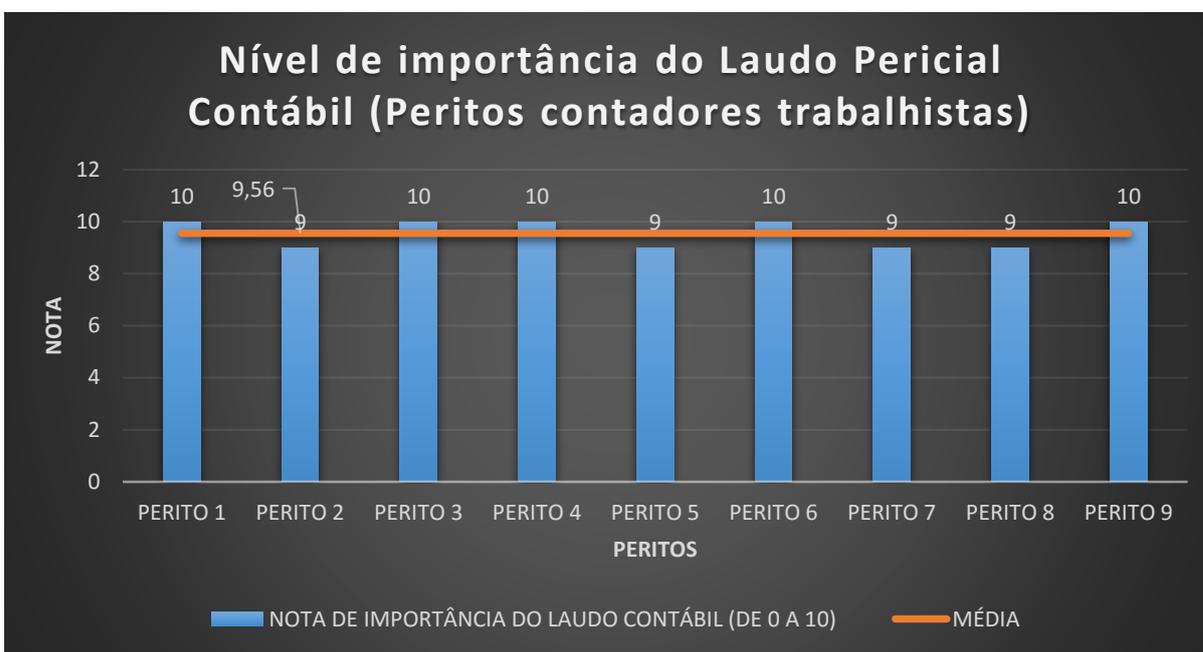
Em determinados casos a perícia é imprescindível na fase de conhecimento. Em muitos, é desnecessária. Por outro lado, na liquidação é muito frequente a necessidade de utilizar os serviços de contador (Juiz 7).

Desse modo, percebe-se que quatro dentre os nove juízes (44%) entrevistados julgam a perícia contábil como mais importante durante a fase de liquidação, o que se justifica, uma vez que é nessa etapa onde os valores devidos são esmiuçados a fim de se averiguar o valor real a ser pago. Contudo, três magistrados trabalhistas (33%) afirmaram explicitamente utilizar do trabalho do perito contador ainda na primeira etapa processual, foram eles os juízes 1, 3 e 7, porém referindo utilizarem-se com menos frequência em relação à fase anteriormente citada. Quando questionados se os peritos contábeis estavam entregando os laudos dentro do prazo estipulado, todos os entrevistados responderam afirmativamente, denotando empenho e pontualidade por parte dos profissionais contadores auxiliares do Juízo.

4.2.2 Visão do Perito

Assim como para os magistrados, foi questionado aos peritos contadores da Justiça do Trabalho entrevistados qual o nível de importância, na opinião deles, da perícia contábil trabalhista na solução dos litígios, através de uma escala de 0 (nenhuma importância) a 10 (máxima importância). Após assinalarem suas respostas, eles deveriam preencher um campo justificando sua posição. Com os dados por eles informados, foi construído o gráfico a seguir:

Gráfico 4: resposta dos peritos contadores trabalhistas acerca da importância da perícia contábil



Fonte: elaborado pelo autor (2015)

Conforme depreende-se do gráfico 4, houve um consenso maior entre os peritos quanto à importância da perícia judicial contábil, haja vista o desvio padrão populacional de suas respostas valer aproximadamente 0,49 pontos apenas, 1,57 a menos que o medido entre os juízes. Ocorreu, ainda, um aumento na média da nota quando comparada com o gráfico gerado pelas respostas dos magistrados (Gráfico 3), uma vez que foram atribuídas somente notas nove e dez pelos profissionais contadores, o que fez com que fosse alcançado o valor médio de 9,56 pontos.

Na visão do Perito 2 a perícia contábil é de suma importância para solução dos conflitos judiciais por averiguar o exato valor devido, mantida a imparcialidade esperada de um perito judicial, visto que este não possui vínculo com as partes. Em suas palavras:

Entendo que a perícia contábil é extremamente necessária para a solução dos conflitos trabalhistas, na medida em que proporciona o alcance exato das decisões judiciais, ou seja, nem mais, nem menos.

Muitas vezes, percebe-se que alguma parte litigante propõe pela aplicação de critérios mais vantajosos à tese que defende, afastando-se da imparcialidade e exatidão que deve permear a aferição de valores devidos em função de decisões judiciais.

A resposta objetiva ao indagado (9), só não foi máxima (10), porque em alguns casos, devido a alguns aspectos, tais como a complexidade da matéria abordada ou a algum entendimento prévio entre as partes (acordo ou convergência nos valores apurados), a perícia poderia ser dispensada, levando também a maior celeridade processual e à redução de custos (Perito 2).

O Perito 4 acredita que uma das importâncias da perícia contábil é fornecer corretamente ao juízo os valores que compõem a remuneração do demandante, bem como é efetuado seu pagamento pela empresa:

Para mim é fundamental importância a Perícia Contábil nos processos trabalhistas, tanto na fase de instrução para ficar mais claro e demonstrado as diferenças pleiteadas e segundo momento na fase de liquidação calcular de forma imparcial a sentença e da maneira mais rápida para andamento da execução (Perito 4)

Os peritos 5 e 6 consideram que a essencialidade da atuação dos profissionais de sua especialidade nas contendas trabalhistas se dê em função do auxílio ao magistrado quando faltar-lhe conhecimento técnico sobre a matéria do litígio. Justificando suas posições como segue:

Acredito que, quando a matéria em litígio não é de conhecimento profundo do magistrado, a atuação de um expert traz a luz a realidade dos fatos, sem o qual, o MM. JUÍZO não teria condição de certificar a veracidade dos acontecimentos. (Perito 5).

A função de Perito Contador trabalhista é de suma importância para o sistema judiciário brasileiro, pois muitas vezes o conhecimento transmitido por este profissional é fator determinante para a decisão do Juiz acerca de determinada matéria. Os Juízes se utilizam do trabalho dos Peritos sempre que a matéria fugir de sua alçada de conhecimento, para que se possa atingir a realidade fática de cada processo em suas particularidades. (Perito 6).

Por fim, o Perito 7 argumenta que um laudo pericial contábil pautado pelos princípios éticos e técnicos que permeiam a sua elaboração de maneira correta e imparcial possui elevada relevância para o julgamento da lide por servir como fundamentação na elaboração da sentença judicial:

Quanto a importância da perícia contábil, tendo ela Planejamento, objetivamente aos quesitos das partes ou do Juízo, Exame e Avaliação das informações, seleção de documentos e apontamentos com informações e provas, na busca do estabelecimento da verdade. Portanto este objetivo se manifesta pela apresentação de provas de forma definitiva e verdadeira, até mesmo inquirindo pessoas que tem conhecimento e vivenciaram fatos (Art. 429 do CPC). Por fim, o Laudo Pericial Contábil de Instrução o qual entendemos ser de grande importância nos litígios trabalhistas, por dar suporte ao Juízo na sua análise da prova no momento prolação da Sentença, assegurando assim a justa decisão e adequada fundamentação. (Perito 7)

Verifica-se que os peritos entrevistados convergem em pensamento acerca da significância do laudo pericial contábil nas alterações judiciais trabalhistas. Destarte, conclui-se que, na visão desses profissionais, a perícia contábil na Justiça do Trabalho possui elevado grau de importância no julgamento prolatado pelo juiz, servindo como fundamentação para a elaboração da sentença nos casos em que a matéria em discussão extrapola a alçada de conhecimento do julgador.

4.2.3 Importância do Perito contador trabalhista

Conforme compreende-se das opiniões dos peritos e juízes entrevistados, o perito contador trabalhista possui grande importância nos litígios instaurados na Justiça do Trabalho, uma vez que ele atua junto ao Juízo no intuito de auxiliá-lo na compreensão da matéria da lide nos casos de alta complexidade. É considerado essencial na fase de liquidação de sentença e recomendável na instrução.

Ao atuar ainda na etapa inicial do processo, o profissional contábil utiliza seus conhecimentos para analisar os documentos anexados aos autos objetivando, através do laudo pericial, amparar o juiz na compreensão das rubricas, valores pagos, demonstrativos contábeis, apuração de lucros, prejuízos, variações na remuneração (como nos casos de remuneração variável por comissões), dentre outras situações similares. De modo que, de posse do parecer pericial, o magistrado tem melhores condições de prolatar um julgamento mais justo para as partes da demanda.

Quando, em contrapartida, os serviços do perito contador trabalhista forem requisitados durante a fase de liquidação, seus esforços se concentrarão em averiguar os valores devidos, tendo como balizadora a sentença judicial. Assim, após o ditame do meritíssimo juiz, que decidiu quais direitos são devidos ao demandante, o profissional contábil irá proceder no cálculo do valor líquido a ser pago pelo sucumbente da ação, especificando cada verba, inclusive as de natureza fiscal e honorários.

Depreende-se, portanto, que a importância do perito contador trabalhista está no auxílio ao magistrado no entendimento das rubricas, demonstrativos, remuneração variável e outros itens de matéria contábil que surgirem nos autos a fim de dar suporte ao Juízo no julgamento da ação. Além, logicamente, dos cálculos de liquidação a fim de averiguar, de maneira minuciosa, justa e imparcial, o montante devido pela parte sucumbente da contenda, auxiliando, desse modo, o juiz a realizar uma execução justa para ambos os jurisdicionados.

4.3 MOMENTO DE ATUAÇÃO DO PERITO CONTADOR TRABALHISTA

Consoante os depoimentos transcritos anteriormente, verifica-se que a atuação do perito contador trabalhista se dá basicamente em dois momentos no processo, quais sejam as fases de instrução e liquidação, sendo majoritariamente requisitado na segunda. Contudo, os objetivos de suas atividades variam conforme a etapa do processo em que o profissional é

acionado, pois, na primeira fase visa-se demonstrar diferenças pleiteadas, auxiliar o Juízo na compreensão das rubricas e quantias pagas ao trabalhadores, em especial nos litígios de matéria mais complexa, a fim de servir de embasamento para a elaboração da sentença. Ao passo que no momento posterior o propósito da perícia contábil é de averiguação dos valores exatos devidos – uma vez que já há decisão do juiz sobre a matéria da contenda – calculando, de maneira imparcial, a sentença prolatada nos autos da ação.

Desse modo, conclui-se que há dois momentos de atuação do perito contador nos litígios trabalhistas: na fase de conhecimento e na fase de liquidação. Entretanto, embora não tenha havido manifestações expressas por parte dos peritos, 44% dos juízes expressaram que se utilizam da perícia contábil mormente durante o segundo momento processual, contra 33% que afirmaram valer-se de tal procedimento ainda na etapa inicial da ação. De tal sorte, pode-se dizer que mesmo atuando nas duas fases citadas anteriormente, o perito opera principalmente durante a liquidação.

4.4 EFEITOS DO LAUDO CONTÁBIL À LIDE

Como se pode observar dos depoimentos dos entrevistados, o laudo pericial contábil afeta a decisão do magistrado, nos casos em que solicitada durante a fase inicial do processo, ou a averiguação exata do saldo devedor, caso seja executada no momento da liquidação da sentença. Desse modo, pode-se dividir os efeitos da atuação do perito contador trabalhista em dois momentos: antes e depois da sentença.

Quando requisitado antes da sentença, o laudo pericial contábil produz efeitos de suporte à fundamentação da sentença do juiz, no intuito de elucidar quanto as diferenças devidas, bem como na análise de demonstrações contábeis juntadas aos autos a fim de aferir a situação financeira da empresa, bem como verificar quanto ao adimplemento dos direitos trabalhistas a seus empregados. Por outro lado, o produto do perito judicial trabalhista, quando solicitado após o trânsito em julgado da sentença, objetiva na apuração dos valores líquidos e certos devidos pela parte sucumbente da decisão judicial, nos termos da condenação, servindo, neste caso, como base para a execução dos créditos trabalhistas junto à reclamada, levando em conta as quantias calculadas no laudo pericial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A perícia contábil trabalhista é apenas uma das várias áreas que podem ser seguidas pelo bacharel em Contabilidade, porém possui grande responsabilidade ao atuar no meio judicial como auxiliar do Juízo, haja vista sua função de revelar a verdade real dos fatos contábeis apresentados nos autos processuais. Nesse contexto, questiona-se quais os efeitos do laudo gerado por esse profissional na resolução dos litígios, evidenciando a importância do perito contador na resolução das contendas trabalhistas, razão pela qual foi elaborado o presente estudo.

Para a elaboração deste artigo, foram entrevistados, através de um questionário online, 30% dos magistrados das Varas do Trabalho de Porto Alegre, totalizando nove juízes, sendo que este valor foi aplicado aos peritos atuantes na referida comarca. O questionário misturava perguntas objetivas – com a atribuição de uma nota escalar de zero a dez – e subjetivas, justificando a questão objetiva. Após coletados os dados, foram analisados e montados gráficos a fim de proceder no cotejo das respostas prestadas objetivando identificar a importância da perícia contábil na solução das demandas trabalhistas.

Isto posto, verificou-se que há dois momentos de grande importância na atuação do perito contador trabalhista, o primeiro se dá na fase inicial da ação (instrução), antes da publicação da sentença e o segundo ocorre na liquidação, após o trânsito em julgado da decisão judicial. Haja vista tratarem-se de estágios distintos, também os objetivos e os efeitos produzidos pelo laudo contábil se distinguem conforme a etapa processual em que são requisitados.

Quando requerido durante a instrução o propósito do profissional contábil é dar suporte ao juiz do trabalho no entendimento de rubricas, demonstrativos contábeis, remunerações variáveis a fim de servir de embasamento à elaboração da sentença. Em contrapartida, a perícia requerida na fase de liquidação busca a apuração dos valores líquidos e certos devidos pela parte sucumbente da ação, nos termos da decisão judicial prolatada nos autos e seu efeito se dá na execução do saldo devedor, a qual tomará por base o contido no laudo pericial formulado pelo perito contador trabalhista.

Destarte, este estudo apresenta-se importante para o curso de Ciências Contábeis como uma forma do estudante conhecer sobre a área de Perícia Contábil, bem como sua importância para a esfera judicial. Desta forma, propõe-se, como sugestão de estudos futuros, o impacto das novas tecnologias na importância dos peritos contábeis trabalhistas, haja vista as tarefas manuais já serem realizadas por elas atualmente, tendo ainda potencial para grandes avanços.

REFERÊNCIAS

- BRASIL¹. Presidência da República. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 16 nov. 2015.
- BRASIL². Presidência da República. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 16 nov. 2015.
- BRASIL³. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 06 nov. 2015.
- BRASIL⁴. Presidência da República. **Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946**. Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del9295.htm>. Acesso em: 16 nov. 2015.
- CONELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE¹. **Resolução NBCTP01/2015, de 19 de março de 2015**. Dá nova redação à NBC TP 01 – Perícia Contábil. Disponível em: <<http://www.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTP01.doc>>. Acesso em: 06 nov. 2015
- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE². **Resolução NBCPP01/2015, de 27 de fevereiro de 2015**. Dá nova redação à NBC PP 01 – Perito Contábil. Disponível em: <<http://www.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCPP01.doc>> Acesso em: 08 dez. 2014
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo, Editora LTr, 2002.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.
- FIGUEIREDO, Leandro Cavalcante de. **Visão prática do Acesso à Justiça pelos pobres**. 2010. 40 f. Trabalho de conclusão de Pós-Graduação (Monografia) – Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil, Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2010.
- GAUDÊNCIO, Thiago Carvalho. **A Sinonímia na Terminologia do Direito do Trabalho e do Processo Trabalhista: uma análise no texto da sentença judicial**. 2011. 143 f. Dissertação (Mestrado em Semiótica e Linguística Geral) – Curso de Pós-Graduação em Semiótica e Linguística Geral, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.
- GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Prova Pericial Contábil: Teoria e prática**. 10. Ed. Curitiba: Juruá. 2012.
- NEVES JÚNIOR, Idalberto José das. Specialized Accounting Inspection: study on the perception of the Trial judges in the Labor Court System about the quality and relevance of the specialized investigation job of experts. **Review of business management**. São Paulo, v. 15, nº 47, p. 379-399, abr./jun., 2013.

PIRES, Marco Antônio Amaral. A Perícia Contábil: Reflexões sobre seu Verdadeiro Significado e Importância. **Revista de Administração FACES Journal**, v. 1, n. 1, p. 28-39, maio, 2000.

RAUPP, Fabiano Maury; BEUREN, Ilse Maria. Metodologia da pesquisa aplicável as ciências sociais. In: BEUREN, Ilse Maria (Org.). **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 1999.

SANTANA, Creusa Maria Santos de. **A perícia contábil e sua contribuição na sentença judicial**: um estudo exploratório. 177 f. 1999. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis). Universidade de São Paulo. São Paulo. 1999.

SANTOS, João Luis dos. **Perícia em Contabilidade Comercial**. Rio de Janeiro: Financeira, 1928.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. **Estrutura da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 2015. Disponível em <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/institucional/justicaTrabalho>>. Acesso em: 06 nov. 2015.